



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PROJETO DE LEI nº 0044/2025

Publicação nº 0050/2025

(De autoria do vereador MARCELO CESAR TORRES RUBI)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da focinheira e estabelece regras de segurança para a condução responsável de cães de grande porte e/ou de raças consideradas perigosas no Município de Cafelândia/SP”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA APROVA:

Art. 1º Os cães de raças notoriamente violentas e perigosas só podem ser levados aos parques, praças ou vias públicas do Município, onde ocorra à presença de crianças ou pessoas indefesas, com a utilização de coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheira.

§ 1º Entende-se por cães de raças notoriamente violentas e perigosas aquelas cujos antecedentes registram ataques com danos físicos à pessoa; os cães de guarda treinados para ataque, ou aqueles que pelo porte e comportamento colocam em risco a segurança das pessoas, tais como:

- I – Rottweiler
- II - American Stafforshire
- III - Pit-Bull
- IV - Bull Terrier
- V - Mastim Napolinato
- VI – Dorbermann
- VII - Fila Brasileiro
- VIII - Dogue Alemão
- IX - Pastor Belga
- X - Pastor Alemão

§ 2º Os cães das raças não citadas, mas que se enquadrem em uma ou mais características do parágrafo anterior devem fazer uso dos dispositivos de segurança dispostos nesta Lei, inclusive aqueles que pesem acima de 25 (vinte e cinco quilos) e os conduzidos por pessoas que não tenham condições físicas para o adequado domínio do animal.

§ 3º Define-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 02 (dois) metros.

§ 4º O enforcador e a focinheira deverão ser apropriados para a tipologia racial de cada animal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Art. 2º Serão colocadas placas de advertências nos locais públicos, onde ocorra grande circulação de pessoas, orientando os condutores de cães sobre a presente Lei.

Art. 3º A infração no disposto nesta Lei sujeitará o possuidor ou proprietário do animal ao pagamento de multa em Unidades Fiscais do Município, onde fica o Poder Executivo, por Decreto, autorizado a determinar os valores das multas e, na reincidência, a multa deverá ser cobrada em dobro.

Art. 4º Ficam liberados do cumprimento desta Lei os cães utilizados pela Polícia Civil, Militar ou Federal, no exercício de sua profissão, e os cães-guias usados por deficientes visuais.

Art. 5º Os recursos arrecadados com a aplicação desta Lei serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor, após 30 dias de sua publicação.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 21 de maio de 2025.

MARCELO CESAR TORRES RUBI

- Vereador -

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em <u>21 / 05 / 2025</u>
Horário: <u>12h30min</u>

Patrícia Menck da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação e votação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei anexo que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da focinheira e estabelece regras de segurança para a condução responsável de cães de grande porte e/ou de raças consideradas perigosas no Município de Cafelândia/SP”**.

A intenção do projeto não é a de se fazer campanha contra a criação dos referidos cães, mas somente evitar acidentes graves e até fatais entre cães e humanos.

É esse o principal objetivo do presente projeto de lei. As leis que tratam de direitos e deveres dos condutores de cães de grande porte ou potencialmente agressivos são alvos de muita polêmica por parte dos defensores dos direitos dos animais, dos próprios proprietários e outros simpatizantes, porém o que deve ser levado em consideração é que além do cuidado devido aos cães é necessário também pensar em soluções que não coloquem em risco a segurança das pessoas que circulam nas vias públicas, nos parques ou nas proximidades dos animais.

Em razão do exposto, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 21 de maio de 2025.

MARCELO CESAR TORRES RUBI
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 0025/2025

Projeto: PL nº0044/2025

Autor: Marcelo Cesar Torres Rubi

Ementa do projeto de lei: dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da focinheira e estabelece regras de segurança para a condução responsável de cães de grande porte e/ou raças consideradas perigosas no Município de Cafelândia/SP.

O projeto de lei em comento foi encaminhado para a Procuradoria Jurídica dessa Casa de Leis para emissão de parecer.

Em síntese, o autor pretende obrigar o uso da focinheira para animais de grande porte e/ou considerados perigosos.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica limitar-se-á tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não adentrará em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Feito esse esclarecimento, informa-se, de imediato, que o projeto de lei é inconstitucional, por vício de forma.

Em suma, o assunto tratado no projeto de lei em comento já foi regulamentado nos artigos 151 e seguintes do Código Municipal de Posturas (Lei nº 3.518, de 27 de outubro de 2015).



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Consoante o disposto no art. 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, o Código de Posturas deve ser proposto ou recebido como **lei complementar**, sujeita a quórum maior para aprovação e modificação.

Para fins de cumprimento do exposto, o Código de Posturas vigente, independentemente de ter sido concebido na origem como lei ordinária ou complementar, deverá ser recebido e entendido como lei complementar.

Nesse sentido, o projeto de lei nº 0044/2025, enquanto projeto de lei ordinária, deveria ser apresentado como projeto de lei complementar, recebendo trâmite próprio.

Em razão da boa técnica legística e de processo legislativo, o autor não pode direta ou tacitamente revogar ou modificar o disposto em lei complementar por meio de lei ordinária. Pelo exposto, o projeto de lei em comento é inconstitucional por vício de forma.

Destaque-se que esta Procuradoria Jurídica não entra no mérito do projeto de lei nº 0044/2025. Caso a presente Casa de Leis corrija o vício aqui apontado, novo parecer jurídico deverá ser apresentado para se tratar do conteúdo material da iniciativa em lume.

Diante do exposto, esta procuradoria manifesta-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 0044/2025.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se **pela inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei em apreço.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 19 de novembro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Fábio Wendel de Souza Silva

Procurador Jurídico

OAB/SP N° 471.322